



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2269428-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante PATRICIA DOURADO MAIA, são embargados HUNDAY CAO DO BRASIL LTDA., CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9049

Embargos de Declaração 2269428-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: PATRÍCIA DOURADO MAIA

Embargadas: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. E HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PATRÍCIA DOURADO MAIA.

Recurso contra acórdão que julgou parcialmente provido o agravo de instrumento interposto pelas embargadas.

Embargante que aponta omissão sob alegação de não ter sido analisado o pedido de justiça gratuita formulado em contraminuta. Vício verificado. Pedido de concessão da benesse que, no entanto, não pode ser conhecido, posto que até a interposição do agravo de instrumento não havia sido formulado junto ao Juízo de origem. Análise em grau de recurso representaria supressão de grau de instância, o que não se admite. Precedente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho os embargos de declaração opostos por **PATRÍCIA DOURADO MAIA** (p. 01/03).

Houve omissão no acórdão embargado (p. 58/62 dos autos principais) ao não ser analisado o pleito de concessão de gratuidade de justiça formulado pela embargante na contraminuta do agravo de instrumento (p. 28 dos autos principais).

O pedido de concessão da benesse não pode ser conhecido nesta fase recursal, tendo em vista que até a interposição do agravo de instrumento (05 de setembro de 2024) não havia sido formulado junto ao Juízo de origem, o que somente ocorreu com a petição protocolada em 19 de dezembro de 2024 (p. 340/344 dos autos de origem) de modo que a análise em grau de recurso representaria supressão de grau de instância, o que não pode ser admitido.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado diretamente em fase recursal e não apreciado em primeiro grau – Impossibilidade de exame desta pretensão nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que os agravantes deverão ser intimados para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de gratuidade processual, sob pena de inscrição na dívida ativa – Precedentes do TJ-SP – Recurso não conhecido, neste aspecto, com observação. PENHORA DE DIREITOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Decisão que deferiu penhora sobre direitos dos executados, ora agravados, em alienação fiduciária de bem imóvel - Possibilidade de a penhora incidir sobre direitos com relação a imóvel alienado fiduciariamente – Art. 835, XII, do novo CPC – Precedentes do TJ-SP – Recurso improvido, neste aspecto. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - Execução que deve atender ao interesse do credor – Artigo 797 do novo Código de Processo Civil - Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inexistência de outros bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJSP - Agravo de Instrumento 2346965-26.2023.8.26.0000 - Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior - 24ª Câmara de Direito Privado - 04/04/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** sem efeitos infringentes.

DARIO GAYOSO

Relator